CAU/MS
SEC
Fls. 31
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO – CFA – CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 734816/2018 – Abono de Anuidades.

Interessada: Glaucia Rossatto Dias da Silva.

Relator: Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início em 07 de agosto de 2018, quando a Arquiteta e Urbanista Glaucia Rossatto Dias da Silva protocolou junto ao Atendimento do CAU/MS pedido de abono de anuidades (fls. 02 a 25), tendo em vista sua impossibilidade de exercer as atividades de arquitetura e urbanismo em sua integralidade.

Na descrição do pedido a arquiteta e urbanista, que está em dia com suas obrigações junto ao CAU/MS, pediu que as anuidades dos próximos quatro exercícios sejam abonadas ou tenham algum tipo de desconto já que foi diagnosticada com a doença psiquiátrica denominada Transtorno de Estresse Pós-traumático. Segundo alega, a existência de tal enfermidade estaria limitando o exercício de suas atividades laborativas, substancialmente atividade de arquiteta e urbanista.

A interessada junto ao processo: cópia da carteirinha de registro profissional (fl. 05), ficha de filiação do Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas de Mato Grosso do Sul – SINDARQ (fl. 06), pedido de abono original (fls. 07 e 08), comunicação de decisão (fl. 09), relatório médico (fl. 10), laudo pericial (fls. 11 a 16), protocolo do Instituto Médico-Legal (fls. 17 e 18), Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 19), laudo médico para fins de perícia do INSS (fls. 20 a 22), receituário (fls. 23 e 24), carta nº 145/2018 do Ministério do Desenvolvimento Social (fl. 25).

Em 16 de agosto de 2018, o presente processo foi distribuído à relatoria deste Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral.

É o relatório.

PARECER

Os principais motivos alegados pela notificada para impugnar os valores devidos são: 1) a existência de doença psiquiátrica denominada de Estresse Pós-traumático; 2) redução da capacidade laborativa em razão de tal enfermidade.

Quanto ao primeiro argumento, necessário verificar se a enfermidade narrada pela solicitante se encontra prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, para verificar se há isenção, tudo em conformidade com o inciso VII do artigo 2º da Resolução CAU/BR nº 121 de 19 de agosto de 2016.

A Instrução Normativa em vigor que isenta de imposto de renda portadores de doença grave é a IR 1500, que em seu artigo 6º, inciso II prevê o seguinte:

CAU/MS SEC 154 Fls. 32 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Denota-se, portanto, que o Estresse Pós-traumático não está abarcado pela isenção do Imposto de Renda, o que também, se fosse o caso, afastaria a incidência de anuidades.

Quanto ao segundo argumento (redução de capacidade laborativa), resta claro no artigo 5º da Lei Federal nº 12.514/2011, que *"o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício"*. Assim, independe para qualquer conselho de fiscalização estar o inscrito exercendo ou não atividade profissional, ou com sua capacidade reduzida, sendo apenas necessário haver a inscrição regular no conselho, e com situação ativa, circunstância que torna absolutamente legal o fato gerador das anuidades.

Portanto, em razão dos argumentos expendidos, entendo que os valores devidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul não encontram qualquer causa legal de diminuição que possa beneficiar a interessada.

VOTO

Sou pela improcedência do pedido de abono de anuidades, devendo a cobrança permanecer incólume em todos os próximos quatro exercícios.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Finanças e Administração.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2018.

.....

Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral

CAU/MS SEC Fls. 33

INTERESSADO	GLAUCIA ROSSATO DIAS DA SILVA
ASSUNTO	PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO DE ANUIDADES

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 056/2018-2020 – 56ª CFA/MS

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO – CFA, reunida ordinariamente em Campo Grande – MS, na sede do CAU/MS, no dia 22 de novembro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 44 do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária DPOMS nº 107/2015-2017.

CONSIDERANDO o Art. 145 do Regimento Interno determinando que os processos disciplinares do CAU/MS seguirão as regras constantes da Lei n. 9784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e das Resoluções do CAU/BR;

CONSIDERANDO a solicitação de impugnação de anuidades;

CONSIDERANDO a Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, artigo 5º, que dispõe "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício";

CONSIDERANDO que compete ao CAU/UF a revisão das cobranças de anuidades, conforme disposição da Resolução CAU/BR nº 142, de 23 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 734816/2018; que trata de Notificação Administrativa Extrajudicial de cobrança de anuidades a Arquiteta e Urbanista Glaucia Rossato Dias da Silva;

CONSIDERANDO o parecer do Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral, em razão dos argumentos expedidos, entendo que os valores devidos ao Conselho de Arquitetura e urbanismo de Mato Grosso do Sul não encontram qualquer causa legal de diminuição que possa beneficiar a interessada.

Deliberou:
1 – Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Paulo Cesar do Amaral, pela improcedência do pedido de abono de anuidades, devendo a cobrança permanecer incólume em todos os próximos quatro exercícios.

Aprovado por unanimidade dos votos.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2018.

FABIANO COSTA
Coordenador

FABIO HENRIQUE MENONCIN
Suplente de Conselheiro

PAULO CESAR DO AMARAL
Conselheiro Estadual

MELLINA BLOSS ROMERO
Conselheira Estadual